



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00866/18**

Objeto: Licitação, Contrato e Termo Aditivo  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Mauri Batista da Silva  
Interessados: J F Santana Publicidade e Marketing Eireli e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE DE LICITAÇÃO EM DESACORDO COM A DEFINIDA NA NORMA ESPECÍFICA – EXPEDIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE CAUTELA DO PRETÓRIO DE CONTAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DE CHANCELA DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00781/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 005/2017 e do Contrato n.º 006/2017 dele decorrente, originários do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, objetivando a contratação de serviços de publicidade para divulgação de ações administrativas e institucionais do referido Parlamento Mirim, bem como do 1º Termo Aditivo, com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência do mencionado ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00018/18 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 12 de abril de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00866/18**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00866/18**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 005/2017, e do Contrato n.º 006/2017 dele decorrente, originários do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, objetivando a contratação de serviços de publicidade para divulgação de ações administrativas e institucionais do referido Parlamento Mirim, bem como do 1º Termo Aditivo, com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência do mencionado ajuste.

O relator, com base na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 144/147, diante dos indícios de ilegalidade na adoção do certame licitatório acima indicado, deferiu a cautelar pleiteada pelos técnicos desta Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00018/18, fls. 148/151, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer pagamentos à empresa J F SANTANA PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI, CNPJ n.º 17.707.903/0001-00, com base no Pregão Presencial n.º 005/2017, no Contrato n.º 006/2017 e no 1º Termo Aditivo ao referido ajuste.

Ademais, fixou o prazo de 15 (quinze) dias para que o antigo e o atual Presidente da Câmara de Vereadores, respectivamente, Srs. Mauri Batista da Silva e Adriano da Silva Nascimento, o Assessor Jurídico do Parlamento Mirim responsável pelo parecer encartado aos autos, Dr. Aécio Flávio Farias de Barros Filho, os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL daquele poder, Sr. Iranildo Gonçalves de Melo (Presidente), Sra. Eveline Dayse Correia Lima Fernandes (Membro) e Sra. Maria José da Silva Araújo (Membro), bem como a sociedade J F SANTANA PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jaelton Ferreira de Santana, apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição desta eg. 1ª Câmara para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00866/18**

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

*In casu*, constata-se que a Decisão Singular DS1 – TC – 00018/18, fls. 148/151, decorreu da ilegalidade na adoção de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 005/2017, para a contratação de serviços de publicidade, pois a utilização do MENOR PREÇO GLOBAL como critério de julgamento, previsto no item “11.1” do edital do certame, fls. 79/102, conflita com os ditames estabelecidos no art. 5º da legislação que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda (Lei Nacional n.º 12.232/2010), que estabelece os tipos MELHOR TÉCNICA ou TÉCNICA E PREÇO.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB referende a Decisão Singular DS1 – TC – 00018/18 e determine o encaminhamento dos autos à Secretaria da aludida Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Assinado 16 de Abril de 2018 às 10:53



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2018 às 11:29



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Abril de 2018 às 17:30



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO